



Número: **8001162-71.2025.8.05.0172**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI**

Última distribuição : **27/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 650.680,00**

Assuntos: **Contratos Bancários, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE MUCURI (AUTOR)	
	RYAN SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50247 6842	27/05/2025 10:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001162-71.2025.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s): RYAN SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA71084)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por MUNICIPIO DE MUCURI contra BANCO BRADESCO S/A, objetivando sem de tutela de urgência que (i) se abstenha de encerrar, suprimir, desativar ou transferir os serviços bancários atualmente prestados na agência da sede do Município de Mucuri/BA; (ii) Que mantenha em pleno funcionamento a agência bancária na sede do Município, com a integralidade dos serviços, inclusive atendimento presencial, enquanto perdurar a vigência do Contrato nº PE01-25, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo do crime de desobediência e demais medidas enérgicas.

Com a inicial vieram documentos.

Sem custas, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Analizando a hipótese vertente, entendo que há probabilidade do direito e perigo de dano, senão vejamos.

Ora, além da vigência do Contrato administrativo (vigência do Contrato nº PE01-25), há clara violação da (Cláusula Sétima, itens 1.9 e 1.18), sobretudo, diante a inexistência de prévia comunicação.

Nesse aspecto, vale destacar que a comunicação ocorreu após decisão do fechamento pela agência e fixação no local de funcionamento.

Superado isso, é válido ressaltar que a postura do requerido em promover a desativação da Unidade bancária na Sede do Município viola não só a boa-fé-objetiva contratual, mas promove grave dano a população, pois, o distrito fica localizado 40 km aproximadamente, ou seja, há grave prejuízo aos consumidores, bem como, a própria economia local (por se tratar de cidade Turística).

Nesse sentido, inclusive já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça em caso semelhante (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0006053- 26.2016.8.05.0000,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 06/12/2016)”.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO ao BANCO BRADESCO S.A, que (i) se abstenha de encerrar, suprimir, desativar ou transferir os serviços bancários atualmente prestados na



agência da sede do Município de Mucuri/BA; (ii) Que mantenha em pleno funcionamento a agência bancária na sede do Município, com a integralidade dos serviços, inclusive atendimento presencial, enquanto perdurar a vigência do Contrato nº PE01-25, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de outras medidas.

Caso já tenha procedido ao fechamento da unidade, a Agência bancária deverá reativá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que será revertido para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor. Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Por fim, destaco que, nos termos da Súmula 410 do STJ, “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Assim, determino que o cartório intime a ré pessoalmente (via Carta com Aviso de Recebimento, ou por mandado ou via mais célere) desta decisão. Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se para cumprir a liminar e apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência. Comparecendo o Réu, mas não havendo acordo, será iniciado o prazo de 15 dias úteis para o Réu apresentar contestação, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias. O não comparecimento das partes será tido como ato atentatório à dignidade da justiça.

Por fim, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 178 do CPC), intervenha como fiscal da lei (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 estabelece que “O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal a lei”).

MUCURI/BA, 27 de maio de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

JUIZ SUBSTITUTO

